

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2015

Regulamenta as transferências voluntárias de recursos federais, retirando as competências das Leis de Diretrizes Orçamentárias para fazê-lo anualmente.

Autor: Deputado JOÃO GUALBERTO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado João Gualberto, o projeto de lei sob parecer objetiva regulamentar as transferências voluntárias de recursos federais, retirando as competências das Leis de Diretrizes Orçamentárias para fazê-lo anualmente.

Na sua justificção, o autor informa que a proposta regulamenta:

- as transferências voluntárias por meio de Lei Complementar, retirando da LDO a competência para tanto, dando maior segurança jurídica e previsibilidade para que Municípios e Estados se programem melhor e para o longo prazo;

- o processo de apresentação e aprovação dos programas de trabalho enviados pelos entes que desejam receber recursos do Governo Federal, simplificando os procedimentos e fazendo com que a qualificação seja anual e não demande tanto tempo dos gestores do Governo Federal, como ocorre hoje;

- o processo de repasse de recursos do Governo Federal, dando maior segurança a Estados e Municípios, no âmbito de convênios e contratos de repasse firmados com a União;

- o processo de aprovação e empenho dos instrumentos de transferências voluntárias, visando gerar mais qualidade dos projetos aprovados com critérios mais bem definidos, de tal forma que estas ações possam ter seus resultados devidamente fiscalizados e analisados pelo ente concedente;

- os critérios para permitir o melhor direcionamento dos recursos, visando atender de fato as necessidades locais, reduzindo o poder da União de definir onde os recursos serão aplicados, uma vez que está distante da realidade que se pretende alterar. Esses critérios estariam relacionados aos indicadores do Estado ou Município, por exemplo: PIB *per capita*; índices de saúde, educação e segurança; e índices de dinamismo econômico;

- o processo de transferência do recurso, de forma que ele passe a pertencer de fato ao patrimônio do ente receptor, e que a sua destinação vinculada seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas respectivo. Dessa forma, o Governo Federal, por meio dos seus Ministérios, faria somente o controle dos resultados obtidos, e este indicador de resultado alcançado seria um dos critérios a serem considerados para a concessão de recursos nos anos seguintes; e

- as sanções cíveis, administrativas e penais para o não envio dos recursos pactuados, uma vez que isso gera problemas financeiros e de gestão para os entes que assumiram compromissos com base nos valores que lhes seriam repassados.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, tramita sob o regime de prioridade e após a apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será analisado também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e a respeito de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Regimento Interno, no caput do art. 55, dispõe que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, o projeto de lei sob comento trata de matéria que, embora seja aplicada à Administração Pública, diz respeito especificamente a finanças públicas, ou seja, são assuntos de que trata o art. 32, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, cuja competência é da Comissão de Finanças e Tributação que, conforme já consignado, se pronunciará a respeito.

Assim sendo, verifico que apenas alguns aspectos pontuais dizem respeito à competência deste Colegiado, tal como o art. 5º, que impõe como exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, preferencialmente na forma eletrônica.

Outro assunto de competência desta Comissão é o que está disposto no inciso I do § 1º do art. 9º, que adota como critério a ser contemplado para a aprovação do Plano de Trabalho, requisito para o recebimento de transferências voluntárias, a adequação do Projeto Básico ou do Termo de Referência às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Veja-se que as normas retrocitadas dizem respeito a licitações e contratos administrativos. Trata-se de normas que positivam princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto, resta-me concordar com as disposições acima comentadas por estarem alinhadas com os princípios que norteiam uma boa gestão pública.

Cumprе ressaltar que, embora se trate de projeto de lei complementar, a proposta, nos artigos 17 e 18, busca alterar leis ordinárias, o

que me parece ser uma impropriedade. Entretanto, deixo de fazer uma análise mais detida desse item, por ser assunto objeto de análise da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, restrito às competências desta Comissão, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora